DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11218/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10396/2014
PROTOCOLO	: 1516532
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER MERENDA ESCOLAR. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Contrato Administrativo n° 61/2014,** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS, inscrito no CNPJ sob o nº 03.576.220/0001-56** e a empresa **Megacomm Comercio de Alimentos Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.858.016/0001-41,** resultante do Pregão Presencial n° 3/2014, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender a Merenda Escolar para as Escolas e CEI's do Município de Bataguassu.

Primeiramente, destaca-se que o **processo licitatório** desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 3/2014 foi objeto de análise e julgamento, em cuja decisão concluiu-se pela sua **Regularidade e Legalidade**, conforme atesta a Decisão Singular "DSG - G.ICN - 4002/2014", TC/3281/2014.

Posteriormente, a **formalização do Contrato Administrativo n.º 61/2014** foi julgada **Regular e Legal**, conforme consta em Decisão Singular **"DSG -**

G.ICN - 5751/2017” (fls. 24-27).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 61/2014, conforme verificado na Análise **“ANA – DFE – 5560/2021”** e Parecer **“PAR – 2ª PRC – 11098/2021”**.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e o julgamento da matéria relativa à Execução Financeira do Contrato nº 61/2014, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 61/2014, oriunda do Pregão Presencial n° 3/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Megacomm Comercio de Alimentos Ltda – EPP, tendo vigência o período de 15 de abril de 2014 a 29 de janeiro de 2015.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do programa de merenda escolar para as Escolas e CEI’s do Município de Bataguassu, no valor de R$ 50.228,12 (cinquenta mil duzentos e vinte e oito reais e doze centavos), conforme consta em contrato acostado em fls. 6-11.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 61/2014, está devidamente comprovada, resumidamente assim demonstrada:

Resumo da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 50.228,12
Nota de Empenho	R$ 61.345,48
Anulação de Nota de Empenho	R$ 39.896,94
Saldo Notas de Empenho	**R$ 21.448,54**
Ordem de Pagamento	**R$ 21.448,54**
Notas Fiscais	**R$ 21.448,54**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa: saldo de notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 54/2016.

Por fim, verifica-se que o **Termo de Encerramento** encontra-se anexado aos autos ás fls. 135, atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 35/2011**.**

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da **Execução do Contrato Administrativo n° 61/2014,** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS, inscrito no CNPJ sob o nº 03.576.220/0001-56** e a empresa **Megacomm Comercio de Alimentos Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.858.016/0001-41,** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao **Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF/MF nº 069.753.388-33,** ordenador de despesas à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA